

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1222/2018

São Luís, 08 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- · Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	
Primeira Câmara 2	2
Segunda Câmara	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 976, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Retificação da Portaria.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7563/2018/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 266 de 29 de fevereiro de 2008, relativa a concessão de licençaprêmio do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, da seguinte forma: onde se lê "(...)referente ao quinquênio de 1998 a 2003 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio de 2002 a 2007 (...)". Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 977, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Retificação da Portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e Processo no 7563/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 089 de 11 de janeiro de 2010, relativa a concessão de licença prêmio do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, da seguinte forma: onde se lê "(...) referente ao quinquênio de 1998 a 2003 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio de 2002 a 2007 (...)". Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 978, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Retificação da Portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e Processo no 7563/2018, RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 690 de 18 de maio de 2011, relativa a concessão de licença prêmio do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, da seguinte forma: onde se lê "(...) referente ao quinquênio de 2003 a 2008 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio de 2007 a 2012 (...)". Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 979, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Retificação da Portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e Processo no 7563/2018, RESOLVE:

Art.1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1260 de 04 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 082 de 06/11/2013, relativa a concessão de licença prêmio do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, da seguinte forma: onde se lê "(...) referente ao quinquênio de 2003 a 2008 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio de 2007 a 2012 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 agosto de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 961 DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5819/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 962 DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a revogação de Portarias e substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5819/2018/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 767 de 25 de junho de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1193 de 26/06/2018, e Portaria no 847 de 25 de junho de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1205 de 16/07/2018, que convocaram o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, mat. 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro Ouvidor no impedimento de seu titular, o Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12.872.

Art. 2.º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5°, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro Ouvidor no impedimento de seu titular, o Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, referente ao exercício de 2018, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 22/07/2018 a 19/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 970 DE 06 DE AGOSTO DE 2018

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2018, do servidor Jurandir Pio Pinheiro Barbosa, matrículanº 919, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 813/18, a partir de 01/08/18, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias no período de 16/08 a 30/08/2018, ficando 15 (quinze) dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 32/2018/UNINF/TCE-MA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 975 DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP1), a servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Revisão de Atos Decisórios (SUPRA), a partir do dia 07 de agosto de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA Nº 984, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de afastamento para audiência de oitiva de testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor de Controle Externo e Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico de Controle Externo, redesignados na audiência de oitiva de testemunha, em cumprimento à Carta Precatória Cível, referente ao Processo nº 0809209-45.2016.8.10.0001, referente ao Processo nº 259-49-2011.8.10.0068 que tramita na Comarca de Arame / MA, no dia 29 de agosto de 2018, às 11:00 hs, na sala de audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública, Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 980, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Elizabeth Gourlart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 10 (dez) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, anteriormente suspensas pela portaria nº 278/18 a considerar no período de 06/08/2018 a 15/08/2018, ficando 10 (dez) dias restantes para momento oportuno, conforme memorando nº 40/2018/GAB.CONS. ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 981 DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 14/2018 / COPAT-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Patrimônio, durante o impedimento do seu titular, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Abreu Rodrigues, matrícula nº 9480, em razão de suas férias, por 30 (trinta) dias, no período de 20/08/2018 a 18/09/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 982 DE 07 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2018, do servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Patrimônio deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 813/18, a partir de 23/08/18, devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias no período de 02/01 a 14/01/2019, conforme memorando nº 05/2018/COPAT/SUPAT.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA Nº 988 DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7720/2018/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, Auxiliar do Secretário de Controle Externo, e Otacília Gonçalves Lima, matrícula nº 8649, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, designadas para serem testemunhas, na audiência de Instrução e Julgamento, no dia 07 de

novembro de 2018, às 09:30 horas, na sala de audiências da 6^a Vara Criminal - 3° andar, conforme ofício n° 2037/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2691/2017-TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, representado pelo prefeito Senhor José Ribamar Ribeiro Fonsêca, CPFn° 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, n° 04, Centro, Humberto de Campos, CEP 65.180-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N°155/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Humberto de Campos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- 1. conhecerda Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2. deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinandoa suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, consequentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- 3. determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze)

dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:

- c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
- c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotad as em cumprimento as determinações legais e aqui determinadas;
 - 1. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
 - 2. considerarhabilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MAnº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de amicus curiae, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;
 - 3. determinar ainda que:
- f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;
- f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;
- g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 6409/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional e Sustentável – Secid, Sinfra (Concedente) e Prefeitura Municipal de Codó (Convenente)

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Gestora da SECID, CPF n° 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Edifício Flor do Vale, nº 12, Bairro São Marcos, São Luís/MA; Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito de Codó, CPF n° 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/n, Bairro São Benedito, Codó/MA; e Clayton Noleto Silva, Secretário da Secid, Sinfra, CPF n° 763.392.463.20 residente e domiciliado na Rua projetada, nº 135, Bairro Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-317

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior -

OAB/MA n° 9.837, José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA n° 912 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA n° 10.724

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre o município de Codó e a Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (Secid, Sinfra). Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da decisão normativa nº 006/2005. Voto pelo julgamento regular com ressalvas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 166/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial instaurado pela Corregedoria Geral do Estado, em face da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID, SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Codó, a título de transferência voluntária (Convênio N°180/2007-SECID), no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 166/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgaregular com ressalvas a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 180/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Codó de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e a Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID, SINFRA), de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE e art. 1º, § 2º, inciso II, da Decisão Normativa-TCE/MA nº 006/2005, em razão das irregularidades remanescentes, não serem causadoras de dano ao erário;
- 2. aplicarà Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, multas no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
- 2.1.ausência de documentação, descumprimento do disposto no artigo 4º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 005/2002 (Relatório de Informação Técnica RIT nº 41/2012 UTCGE/NUTOC, item 2.1.1 de fl. 119); Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 2.2. ausência de documentação, descumprimento do disposto na IN-TCE/MA nº 018/2008, conforme a seguir:
- a) Parecer conclusivo do órgão concedente; descumprimento do disposto no art. 9°, § 1°, da IN-TCE/MA 018/2008 Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 3. aplicar ao Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multas no valor total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
- 3.1. ausência de documentação, descumprimento do disposto na Cláusula Décima, subitem 10.1, alíneas do Termo de Convênio nº 1013.180/2007/SECID (RIT Nº 41/2012 UTCGE/NUTOC, item 2.1.2, de fl. 121) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 3.2. ausência de documentação, descumprimento do disposto na Instrução Normativa TCE/MA Nº 018/2008, conforme a seguir: cópia dos comprovantes das despesas realizadas; descumprimento do disposto no art. 11, inciso XIII da IN-TCE/MA 018/2008 Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4. aplicar ainda ao Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura SECID, SINFRA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 67, inciso V, da Lei n.º 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;
- 5. determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, paraque surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Clayton Noleto Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedores a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Clayton Noleto Silva;

8. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar SerraCutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de março de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3944/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 170/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatórice voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 889/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas,

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016/UTCEX/SUCEX19, como segue:
- a.1 tomada de contas encaminhada sem os documentos: demonstração das alterações orçamentárias; demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos; demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; Relação das Inscrições em Restos a Pagar; e Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno, descumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B (item 2.6 do RI);
- a.2 a receita contabilizada no Fundo Municipal de Saúde se mostrou divergente da apurada pela Unidade

Técnica no quantum expressivo de R\$ 324.892,27, caracterizando afronta ao art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (item 2.7, do RI);

- a.3- ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.8 do RI);
- a.4 despesas no montante de R\$ 373.928,68, realizada sem o devido procedimento licitatório, o que carateriza infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.9.a do RI);
- b) condenar o responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 324.892,27 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa de dois reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência relatada na alínea "a", subalínea "a.2", que dizrespeito à divergência entre a receita apurada pela Unidade Técnica e o quantum demonstrado na Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, caracterizando afronta ao art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, a multa no valor de R\$ 32.489,22 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valoratualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, a multa de R\$ 51.392,86 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima legal, prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) multa de R\$ 12.000,00, em razão da ausência da demonstração das alterações orçamentárias; do demonstrativo dos adiantamentos concedidos; do demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; da Relação dasnscrições em Restos a Pagar; e do Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno; (2) multa R\$ 2.000,00, emrazão da ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; (3) multa de R\$ 37.392,86 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis reais), correspondendo a 10% do montante de despesas realizadas sem o devido processo formal de licitação, caracterizando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2° da Lei nº 8.666/1993, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3944/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n,

Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810,

Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-prefeito e ordenador de despesa, relativa ao

exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 42/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 889/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do ex-prefeito e ordenador de despesa, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3944/2011, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016-UTCEX/SUCEX19, como segue:
- a.1 tomada de contas encaminhada sem os documentos: demonstração das alterações orçamentárias; demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos; demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos; Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; Relação das Inscrições em Restos a Pagar; e Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno, descumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B (item 2.6 do RI);
- a.2 a receita contabilizada na Fundo Municipal de Saúde se mostrou divergente da apurada pela Unidade Técnica no quantum expressivo de R\$ 324.892,27, caracterizando afronta ao art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (item 2.7, do RI);
- a.3- ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.8 do RI);
- a.4 despesas no montante de R\$ 373.928,68, realizada sem o devido procedimento licitatório, o que carateriza infração disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2°, da Lei n° 8.666/1993 (item 2.9.a do RI):

II– enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3947/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n,

Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 171/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o Parecer n° 890/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016UTCEX/SUCEX19, como segue:
- a.1 tomada de contas encaminhada sem o Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e o Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno descumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B (item 2.10 do RI);
- a.2 a receita contabilizada no Fundo Municipal de Assistência Social se mostrou divergente da apurada pela Unidade Técnica no quantum expressivo de R\$ 43.864,20, caracterizando afronta ao art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (item 2.11, do RI);
- a.3 pagamento de despesa com pessoal, não devidamente comprovada, no valor total de R\$ 41.568,50 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) (item 2.12 do RI);
- b) condenar o responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 85.432,70 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência relatada na alínea "a", subalíneas "a.2" e "a.3";
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, a multa no valor de R\$ 8.543,27 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e do Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, incisoXIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima legal, prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da

receita307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3947/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 43/2017

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 890/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas:
- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do ex-prefeito e ordenador de despesa, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3947/2011 (apensada ao processo TCE/MA nº 3937/2011), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016-UTCEX/SUCEX19, como segue:
- a.1 tomada de contas encaminhada sem o Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e o Relatório e Parecer do Órgão de Estadual de Controle Interno descumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B (item 2.10 do RI);

- a.2 a receita contabilizada no Fundo Municipal de Assistência Social se mostrou divergente da apurada pela Unidade Técnica no quantum expressivo de R\$ 43.864,20, caracterizando afronta ao art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (item 2.11, do RI);
- a.3 pagamento de despesa com pessoal, não devidamente comprovada, no valor total de R\$ 41.568,50 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) (item 2.12 do RI).

II– enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3950/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena

Educação (FUNDEB) de Maraja do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascenca II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básicae de Valorização dos Profissionais da Educação de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 172/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e dissentindo do Parecer n° 891/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016/UTCEX/SUCEX19, como segue:
- a.1- ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.14 do RI);
- a.2 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 608.739,98, o que

carateriza infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.15.a, do RI);

a.3 - não houve o encaminhamento do processo licitatório, Tomada de Preço nº 003/2010 referente à reforma e ampliação de unidades escolares (R\$ 304.181,00), tipificando inobservância ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (item 2.15.b do RI);

b)aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena, multas no valor total de R\$ 59.423,99 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima legal, prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, e individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 2) multa de R\$ 2.000,00, realização de despesa, sem o devido certame licitatório, tipificando inobservância ao disposto na Intrução Normativa TCE-MA nº 09/2005; 3) multa de R\$ 55.423,99 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), correspondendo a 10% do montante de despesas realizadas sem o devido processo formal de licitação, caracterizando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2° da Lei nº 8.666/1993, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizadoapós o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3950/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estado do Maranhão, e o art. 1°, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do voto do Relator, e dissentindo do Parecer n° 891/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educaçãode Marajá do Sena, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ex-prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3950/2011 (apensado ao processo TCE/MA nº 3937/2011), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5391/2016-UTCEX/SUCEX19, como segue:

a.1- ausência de ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitações, tipificando inobservância ao art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.14 do RI);

- a.2 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 608.739,98, o que carateriza infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.15.a, do RI);
- a.3 não houve o encaminhamento do processo licitatório, Tomada de Preço nº 003/2010 referente à reforma e ampliação de unidades escolares (R\$ 304.181,00), tipificando inobservância ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (item 2.15.b do RI).

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 3464/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador/MA

Embargante: Pedro Gomes Cabral, CPF n° 075.654.963-91, residente e domiciliada na Av. Barjona Lobão, n°

777, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000 Embargado: Acórdão PL-TCE n° 413/2016

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto - CPF nº

641.716.123-49 e Joanathas Langeni Cézar Everton – CPF n° 015.233.353-35

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 413/2016

Ministério Público de Contas: Manifestação oral (art. 110, inciso III (parte b) da Lei 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de AssistênciaSocial do Município de Mirador – FMAS. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 413/2016. Tempestividade. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração

interposto pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 413/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 06/02/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2. rejeitar os embargos, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
- 3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n° 413/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestoresdo FMAS de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhor Pedro Gomes Cabral, no exercício financeiro de 2008, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- 4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- 5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
- 6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7873/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Recorrentes: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87 residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450. São Luís/MA; Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF nº 127.308.313-04, residente e domiciliada na Rua César Viana, nº 121, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA; Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na Rua Lago Iguara, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA.

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA n.º 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1016/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial. Conhecimento. Desprovimento. Razões recursais consistentes em mera repetição dos argumentos da peça defensiva.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 363/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2013, que julgou o Convênio nº 1013.399/2007, firmado entre a SECID e a Prefeitura de Vargem Grande, no exercício financeiro de 2007, considerando-o irregular, com imputação de débito e multa às Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Aparecida da Silva Ribeiro e ao Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1°, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 289/2017 GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1016/2013 que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007/SECID, celebrado entre a Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura SECID e a Prefeitura de Vargem Grande;
- 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
- 4. Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5°, da Lei n° 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, bem como da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
- 5. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 6. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar SerraCutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Araújo dos Reis e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10218/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante responsável: Raimundo Nonato Pereira, Vereador do Município de Cajari/MA, portador do CPF nº

562.303.383, residente na Travessa Bonifácio Mendes, s/nº, Centro, Cajari/MA. CEP 65.210-000

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cajari, oferecida pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira - Vereador, referente ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento por meio eletrônico dos autos. Comunicar ao denunciante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 358/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cajari, oferecida pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira - Vereador, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1086/2016 GPROC1, do Ministério Público de Contas, propõem:

a) arquivar por meio eletrônico os autos, pela não afronta à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial no exercício financeiro de 2010, de acordo com os arts. 41

e 50. I. da Lei nº 8.258/2005:

b) dar conhecimento ao denunciante do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7590/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e o Município de Cajapió (Convenente)

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes, CPF n° 175.242.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loiola, 26 Olho D'Água CEP 65.067-400 São Luís/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF n° 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, n° 139, Olho D'Água, CEP 65068-480, São Luís/MA; Sílvia Maria Frazão de Souza, CPF n° 095.654.423-15, residente e domiciliada na Rua Bacabal, Quadra 03, n° 20, Parque Pindorama, CEP 65041-176, São Luís/MA; Francisco Xavier Silva Neto, CPF n° 450.000.263-49, residente e domiciliado na Rua João Braulino, n° 10, Centro CEP 65230-000, Cajapió/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves — OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa — OAB/MA nº 9.023; Fabrício Zanella Duarte — OAB/DF nº 24.563; Adalberto Bezerra de Sousa Filha — OAB/MA nº 6.947; Fabiano Zanella Duarte — OAB/MA nº 7.061-A; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto — OAB/MA nº 11.909; Thayná Gomes Farias — OAB/MA nº 9.049; Thainara Ribeiro Fuzioka — OAB/MA nº 16.400

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomadade contas especial. Convênio celebrado entre o Município de Cajapió e a Secretaria de Estado da Saúde (SES). Arquivamento. Economia processual e racionalidade administrativa.

Decisão PL-TCE N.º 447/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 327/2005-SES, firmado em 21 de dezembro de 2005, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Cajapió/MA, para a construção de poço artesiano e implantação de sistema de abastecimento de àgua na localidade Fazenda Nova, no Município de Cajapió, no valorde R\$ 146.771,56, sendo R\$ 132.094,41 de repasse estadual e R\$ 14.677,15 de contrapartida municipal, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, incisoII, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 431/2014 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

l. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assim como no art. 4° do Código de Processo Civil;

2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa

Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 9844/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário/SEDAGRO, posteriormente Secretaria

de Estado do Desenvolvimento Social/SEDES

Responsável: Josias Rabelo, CPF nº 303.239.593-34, residente e domiciliado na Rua Zambia, nº 01, Bairro

Fumace, São Luís/MA, CEP 65.086-000

Entidade Convenente: Centro Comunitário de Formação de Cidadãos

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF n° 214.178.143-49, residente e domiciliado na Rua Turiaçu, Qd B, Apto. 1.000, Lote 2, s/n°, Ponta do Farol, CEP 65.075.810, São Luís/MA; Silvia Maria Frazão de Souza, CPF n° 095.654.423-15, residente e domiciliada na Rua Bacabal, 01, Quadro 03, Parque Pindorama, CEP 65.041.176, São Luís/MA; José Arimatéa Lima Neto Evangelista, CPF n° 011.549.813-39, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, 05, Condomínio Andorra, Olho D'Água, CEP 65.065-100, São Luís/MA; Josias Rabelo, CPF n° 303.239.593-34, residente e domiciliado na Rua Zâmbia, 01, Quadra 50, Fumacê, CEP 65.086-799, São Luís/MA

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio julgado irregular. Omissão do dever de prestação de contaspelo convenente. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à SUPEX. Publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 612/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio n° 002-CV/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário/SEDAGRO, posteriormente Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/SEDES e o Centro Comunitário de Formação de Cidadãos, entidade com sede no bairro do Anjo da Guarda no Município de São Luís/MA, com a interveniência do Núcleo de Projetos Especiais – NEPE, cujo objeto consistiu na execução de um projeto de sistema simplificado de abastecimento d'água e rede de distribuição em comunidades rurais, no valor total de R\$ 1.312.351,44 (um milhão trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.299.227,90 de repasse estadual e R\$ 13.123,54 de contrapartida do convenente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1°, inciso XV, 7°, inciso VII, 13, caput, 19, §3°, 49, inciso II e 53, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 752/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 002/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário/SEDAGRO, posteriormente Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/SEDES, e o Centro Comunitário de Formação de Cidadãos, de responsabilidade do Senhor Josias Rabelo; 2. condenar apenas o responsável, Senhor Josias Rabelo, ao recolhimento ao erário estadual do montante transferido, em duas parcelas iguais de R\$ 649.613,95, totalizando o valor de R\$ 1.299.227,90, devidamente atualizadoa partir de 13/12/2011 (data do crédito da segunda parcela) até a data do pagamento, excluindo do rol dos responsáveis os Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e José Arimatéa Lima Neto Evangelista, assim

como a Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, pelo dano causado pelo Senhor Josias Rabelo ao erário estadual; 3. aplicar ao responsável, Senhor Josias Rabelo multa de R\$ 129.227,90, correspondente a 10% do débito imputado, devidamente atualizada do mesmo modo do débito, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, com atualização monetária, calculada da data de publicação deste acórdão até a data do pagamento, caso efetuado o pagamento após esse prazo de 15 (quinze) dias;

- 4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à SUPEX, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 5. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais;
- 7. encaminhar os autos ao órgão de origem, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, ÁlvaroCésar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5439/2011 - TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, Secretária de Saúde, portadora do CPF 252.521.943-00, domiciliada na Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-770

Convenente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande (MA)

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, Prefeito à época, portador do CPF 252.869.943-34, residente e domiciliado na Rua do comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA. CEP: 65.165-000 (convenente àépoca) e Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, Prefeito atual, portador do CPF 008.047.033-53, residente e domiciliado na Rua 4, Bloco 01, Apto. nº 403, Bairro Planalto Anil IV, São Luís/MA. CEP: 65.053-503

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial (TCE) nº 118/2010, interposta pela Corregedoria Geral do Estado (CGE) referente ao Convênio nº 573/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2005. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 510/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 573/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1061/2016 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Arquivar por meio eletrônico considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 301 do Regimento Interno do TCE/MA.
- b) Dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11563/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Jaldo Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor Jaldo Rodrigues da Silva, viúvo da ex-servidora pública, Senhora Isanete Lopes da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 474/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor JaldoRodrigues da Silva, viúvo da ex-servidora pública, Senhora Isanete Lopes da Silva, falecida em 6 de junho de 2017, outorgada pela Resolução de 5 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 572/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11422/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras - MA

Responsável: Athos de Carvalho de Melo Alvim Beneficiário(a): Maria da Conceição Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Lopes, companheira do ex-servidor Júlio Alves de Freitas, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 398/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria da Conceição Lopes, companheira do ex-servidor Júlio Alves de Freitas, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras-MA, outorgada pelo Decreto nº 21, de 13 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2133/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de pessoal

Entidade: Universidade Estadual do Estado do Maranhão - UEMA

Responsável: Ana Silva Tavares Silva

Beneficiário(a): Edmar Vaz Andrade e outros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade dos Atos e admissão de pessoal, procedido de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Arquivamento dos autos. Recomendações.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 399/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN para ingresso no Magistério Superior da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 539/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Determinar o arquivamento deste processo, referente a apreciação da legalidade dos atos de admissão de

pessoal precedido de concurso público, tendo em vista que as eivas pontuadas como remanescentes não sobrepujam razões para prosseguimento do feito, vez que as Contas da instituição jurisdicionada ao TCE/MA em epígrafe, nos respectivos exercícios financeiros informados, já foram examinadas e julgadas por esta Corte de Contas e conforme dados disponíveis no TCE/MA, já houve trânsito em julgado. Com base na Lei 8.258/05, art. 25. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

II. Recomendar ao Pró-Reitor de Administração atual ou quem venha sucedê-lo, atente para os normativos que norteiam processos desta natureza, a fim de preservar postulados basilares da regular gestão da 'res publica'. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4009/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Santana Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Santana Araújo Ribeiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 400/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Santana Araújo Ribeiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 481, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 518/2018 do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4703/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Santos Araújo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 401/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Santos Araújo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Decreto 46.661, de 29 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 568/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5285/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º sargento da PM, João Pedro de Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a João Pedro de Sousa Carvalho, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 402/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a João Pedrode Sousa Carvalho, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 180, de 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 687/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas